



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/105 (CONTJOR-I)

Queixa de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal Correio da Manhã, propriedade de Cofina Media, S.A., por ofensa ao seu bom-nome e reputação, e violação do dever de rigor informativo

Lisboa
16 de maio de 2018

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/105 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., por ofensa ao seu bom-nome e reputação, e violação do dever de rigor informativo.

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 8 de novembro de 2016, uma queixa de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã* (*CM*) a propósito da notícia “Almirante ainda é investigado pela Marinha”, publicada na edição de 23 de outubro de 2016.
2. O Queixoso afirma que o *CM* atentou contra a sua dignidade e bom-nome através de uma notícia especulativa e sensacionalista, acusando-o de «negócios suspeitos de milhões de euros», invocando um texto de “Direito de Resposta”, da responsabilidade do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), publicado na edição de 22 de outubro de 2016 do jornal *Diário de Notícias* (*DN*), sem que tal acusação conste do texto, que apenas refere que foram feitas adjudicações diretas.
3. Defende que se as adjudicações diretas forem feitas de acordo com as normas de contratação pública não são negócios ilícitos.
4. O Queixoso acrescenta que o *CM* violou ainda o dever de imparcialidade e de rigor informativo ao ignorar o texto da sua autoria, intitulado “Direito de Resposta ao Chefe do Estado-Maior da Armada”, que fez publicar na edição de 27 de outubro de 2016 do *DN*, refutando as acusações que lhe haviam sido feitas.

II. Defesa do denunciado

5. O denunciado começa por invocar uma questão prévia, que consiste no facto de que é entendimento da ERC que o diretor das publicações periódicas não tem legitimidade, por si, para figurar como parte em ações administrativas iniciadas contra a ERC, pois o jornal não tem personalidade judiciária. Em contrapartida, em sede de procedimento administrativo, a ERC notifica o diretor para que este se pronuncie sobre os factos.

6. Passando à sua defesa, o Denunciado afirma que o jornalista autor da peça procedeu a uma diligente investigação jornalística, da qual decorreram todos os factos que integram o texto com o título “Almirante ainda é investigado pela Marinha”.
7. A peça de 23 de outubro limitou-se a remeter para o direito de resposta exercido no dia anterior pelo CEMA, no *DN*, relativamente a uma notícia publicada por este jornal em 19 de outubro.
8. O Denunciado defende que a notícia em causa tem valor socialmente relevante, pois a eventual prática de atos de corrupção e conspiração na Marinha Portuguesa tem interesse público.
9. Para além disso, a notícia foi veiculada de forma moderada, nunca imputando ao Queixoso a prática de qualquer tipo de ilícito, limitando-se a dar conta do conteúdo do texto de resposta do CEMA.
10. O jornalista preocupou-se em construir a peça de maneira a certificar-se que os factos em relato estavam a ser fornecidos num formato de alegação, e não de afirmação definitiva que não sujeitasse os factos em contraditório.
11. Finalmente, o Denunciado alega que o jornalista respeitou o critério da verdade, na medida em que «só publicou os factos que, de boa-fé, reputou como verdadeiros e que, por sua vez, são da autoria do Chefe do Estado-Maior da Armada».

III. Descrição da peça jornalística

12. No dia 23 de outubro de 2016, o *CM* publicou a notícia com o título “Almirante ainda é investigado pela Marinha”, antecedido da frase “Negócios suspeitos”, e seguido dos dizeres “Cunha Lopes, Armada confirma notícia de junho do *CM*”.
13. No primeiro parágrafo começa-se por dizer que «a Marinha, num documento oficial, confirma na íntegra a notícia publicada pelo *CM* a 29 de junho deste ano, dando conta de que o vice-almirante Cunha Lopes foi exonerado por negócios suspeitos de milhões de euros com um empreiteiro que levou numa comitiva oficial ao Brasil. Na altura, o visado negou as imputações, mas o *CM* sabe que continuam as investigações».
14. A peça prossegue informando que «Cunha Lopes, que era o diretor-geral da Autoridade Marítima, foi exonerado em janeiro de 2015. A Marinha nunca havia divulgado publicamente as razões do afastamento, falando apenas em “circunstâncias ponderosas”. Os motivos foram tornados públicos na referida notícia do *CM*».
15. O texto termina afirmando que «ontem, num direito de resposta a artigo do *DN*, o gabinete do chefe do Estado-Maior da Armada, almirante Macieira Fragoso, elencou as razões da exoneração [ver Pormenores], confirmando a notícia do *CM*.»

16. Junto com a peça é publicada a caixa de texto com o título “Pormenores”, com duas secções.
17. Na primeira, denominada “Viagem oficial ao Brasil”, refere-se que «a Marinha diz que exonerou Cunha Lopes por este ter ido “ao Brasil num ato oficial acompanhado de um empreiteiro que foi apresentado (...) como fazendo parte da sua comitiva”. Cunha Lopes disse: “A viagem foi de acordo com as normas”».
18. Na segunda secção, intitulada “Adjudicações suspeitas”, é mencionado que a Marinha refere «que ao mesmo empreiteiro “foram contratadas obras de alguns milhões de euros em adjudicação direta”. O vice-almirante, agora na reserva, alegou desconhecer “qualquer irregularidade”.»
19. A peça foi ainda acompanhada de uma fotografia do Almirante Macieira Fragoso e uma do Vice-almirante Cunha Lopes. Na legenda diz-se que o primeiro «elencou as razões da exoneração» e que o segundo «é o alvo das suspeitas».

IV. Análise e fundamentação

20. Quanto à questão prévia suscitada pelo Denunciado, esclarece-se que os procedimentos na ERC são procedimentos administrativos, que correm numa entidade administrativa. A ERC notifica o diretor da publicação, uma vez que lhe compete «orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação», nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa.
21. Em relação aos processos administrativos, a correr nos tribunais administrativos, o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) é claro quando refere que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (cf. artigo 8.º do CPTA). Não tendo o jornal personalidade judiciária não pode, em consequência, o seu diretor representá-lo em juízo. Nesse sentido, apenas a proprietária do jornal tem legitimidade para intervir enquanto parte em ações administrativas.
22. No que concerne ao conteúdo jornalístico, o Queixoso afirma que a notícia com o título “Almirante ainda é investigado pela Marinha” viola os deveres de rigor informativo e de isenção jornalística, tendo um carácter sensacionalista, e que atenta contra o seu bom-nome e reputação.
23. Relativamente a este último aspeto, não restam dúvidas de que a matéria versada na referida notícia reveste interesse público. Assim, os direitos ao bom-nome e reputação do Queixoso poderão, em situações limite, ter de ceder perante o direito de informar na medida em que este último direito seja exercido de acordo com as regras jornalísticas, e no caso concreto, não se

imiscua na esfera da vida privada do Queixoso, pois o que está em causa é a sua conduta profissional.

24. Com efeito, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
25. Com o fim de apreciar se a peça em causa respeitou o dever de rigor informativo, convoca-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que estabelece que é dever dos jornalistas «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião» e na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma legal, que impõe aos jornalistas que se abstenham de formular acusações sem provas e respeitem a presunção de inocência.
26. A peça contestada pelo queixoso foi construída a partir do direito de resposta do CEMA ao *DN*, publicado no dia anterior (22 de outubro), relativamente a uma notícia que este jornal tinha publicado três dias antes.
27. Relativamente à peça de 23 de outubro fica assim claro qual foi a fonte de informação do *CM*, verificando-se que o Denunciado deu cumprimento ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
28. Para o *CM*, o texto do Almirante Macieira Fragoso no *DN* veio corroborar publicamente a informação que o jornal veiculara meses antes sobre as razões apontadas para a exoneração do vice-Almirante Cunha Lopes. Com efeito, o jornal referencia o direito de resposta como a versão oficial do responsável do Estado-Maior da Armada e da Autoridade Marítima Nacional para pedir a exoneração do queixoso, que era diretor-geral da Autoridade Marítima, ao ministro da tutela – pedido que teve despacho favorável no final de janeiro de 2015, conforme noticiado à época.
29. É daí que o jornal retira que «a Marinha, num documento oficial, confirma na íntegra a notícia publicada pelo *CM* a 29 de junho deste ano” e que «ontem, num direito de resposta a artigo do *DN*, o gabinete do chefe do Estado-Maior da Armada, almirante Macieira Fragoso, elencou as razões da exoneração [...], confirmando a notícia do *CM*».

30. Contrariamente ao que se passou com o texto do CEMA, o Queixoso alega que o *CM* não noticiou o seu direito de resposta, que também foi publicado no *DN*, a 27 de outubro de 2016¹.
31. Ora, cumpre dizer que, na altura da elaboração da notícia, o texto de resposta não poderia ter sido tomado em conta pelo Denunciado, pois a sua publicação é anterior à réplica do Queixoso ao *DN* (23 e 27 de outubro, respetivamente).
32. Quanto à opção do *CM* de fazer uma nova peça após a publicação do texto de resposta do Queixoso, cumpre salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. De igual modo se salienta o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
33. Assim, tratando-se de uma decisão de natureza editorial, não compete à ERC impor a publicação de determinada notícia.
34. Do conteúdo da notícia resulta que o jornal também deu a conhecer a posição do Queixoso, pois nesta se pormenoriza que «Cunha Lopes disse [que] “A viagem foi de acordo com as normas”» e que «o vice-almirante, agora na reserva, alegou desconhecer “qualquer irregularidade”», construindo uma peça que incorpora posições das partes (note-se que, na sua exposição, o Queixoso nunca refere não ter sido ouvido pelo Denunciado).
35. Segundo o Queixoso, é na interpretação que o *CM* faz das palavras do CEMA que reside o problema relativamente à observância das regras jornalísticas, pois o jornal fala em «negócios suspeitos de milhões de euros», quando essa acusação não consta do direito de resposta do Chefe do Estado-Maior da Armada.
36. Ou seja, no *DN*, o CEMA defende que o vice-Almirante «Cunha Lopes foi exonerado por, entre outros actos ainda sob investigação, se ter deslocado ao Brasil num acto oficial, acompanhado de um empreiteiro que foi apresentado à delegação brasileira como fazendo parte da sua comitiva, tendo participado numa série de cerimónias oficiais», para depois acrescentar que «a este empreiteiro foram contratadas obras de alguns milhões de euros, em adjudicação direta, pela estrutura que este Vice-Almirante dirigia.»

¹ Intitulado “Direito de resposta ao chefe do Estado-Maior da Armada” (*DN*, 27 de outubro de 2016).

37. Efetivamente, no texto de resposta não se qualifica os referidos contratos como “negócios suspeitos” como faz o *CM*.
38. Não obstante, o que o texto de resposta diz exatamente é, reiterar-se, que o Queixoso foi exonerado, entre outras razões ainda sob investigação, por se ter feito acompanhar de um empreiteiro numa deslocação oficial ao Brasil, participando em eventos, e não que «foi exonerado por negócios suspeitos de milhões de euros com um empreiteiro», como refere a notícia publicada pelo Denunciado.

V. Deliberação

Assim, tendo analisado uma participação de Álvaro José Cunha Lopes contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., devido à publicação da peça “Almirante ainda é investigado pela Marinha”, na edição de 23 de outubro de 2016, o Conselho Regulador não identificou a ocorrência de alguma falha de rigor e determina o arquivamento do processo.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo